

## VOTO

Atuo nos presentes autos com fundamento no art. 27-A da Resolução-TCU 175/2005, tendo em vista haver sido designado, por meio da Portaria-TCU 87, de 22/3/2018, substituto do eminente Ministro Vital do Rêgo.

2. Em apreciação, prestação de contas anual do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará (IFPA), relativas ao exercício de 2011.

3. Inicialmente, a Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex-PA) manifestou-se nos autos, em função de irregularidades apontadas pela CGU/PA no Relatório de Demandas Especiais 00213.000006/2011-42 (peça 14), pela realização de citação dos srs. Edson Ary de Oliveira Fontes, ex-reitor do IFPA, e Armando Barroso da Costa Júnior, ex-diretor-geral da Fundação de Apoio à Educação Tecnológica, Pesquisa e Extensão do Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará (Funcefet/PA), bem como pela audiência do ex-reitor do instituto (peças 24-32).

4. A unidade instrutiva, após analisar as respostas do ex-reitor e considerar revel o ex-diretor-geral, concluiu no mérito pela irregularidade das contas dos responsáveis, com imputação de débito e multa prevista no art. 57 da Lei 8443/1992, bem como multa disposta no art. 58 da Lei 8443/1992 ao ex-reitor (peças 39 a 42).

5. O representante do MPTCU sugeriu a adoção de medidas saneadoras (peça 43), as quais entendi pertinentes e, em consequência, determinei a restituição dos autos à Secex-PA para realização de citações e audiências sugeridas (peça 50), posteriormente efetivadas pela Secex-PA.

6. Em seu derradeiro pronunciamento (peças 394-396), a unidade técnica apresentou as análises dos resultados das providências determinadas, que consideraram revéis quatro responsáveis e ensejaram proposta de acolhimento parcial de dois pontos inquinados e de rejeição das defesas apresentadas quanto aos demais pontos. Em consequência, propôs julgar irregulares as contas dos responsáveis citados com aplicação de multa prevista no art. 57 da Lei 8443/1992, julgar irregulares as contas dos responsáveis ouvidos em audiência com aplicação de multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992 e julgar regulares as contas dos demais responsáveis. No tocante às impropriedades registradas no relatório de auditoria da CGU/PA, a Secex-PA propôs dar ciência ao IFPA.

7. Em nova assentada, o MPTCU aquiesceu a proposta da unidade técnica quanto à ciência acerca das impropriedades constatadas (peça 398), as quais acolho, desde já, e abstenho-me de comentá-las individualmente.

8. Quanto às demais propostas da Secex-PA, o Parquet adotou posicionamento parcialmente divergente (peça 398), propondo o afastamento integral dos débitos originais de R\$ 40.600,00 e de R\$ 56.900,00, porém, mantendo a irregularidade para fins de julgamento de contas e aplicação de multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, e a imputação do débito original de R\$ 41.000,00, além de alguns ajustes de forma.

9. De início, registro que os srs. Armando Barroso da Costa Júnior, ex-diretor-geral da Funcefet/PA, João Antônio Corrêa Pinto, ex-reitor substituto e ex-pró-reitor de desenvolvimento institucional, e João Luiz Costa de Oliveira, ex-diretor de gestão de pessoas, e a Funcefet/PA, mantiveram-se silentes frente a suas convocações aos autos, razão pela qual aplico-lhes o instituto da revelia disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. A revelia desses responsáveis não impede o seguimento do feito. Ao não apresentarem suas defesas, deixaram de produzir prova que permita sanear a irregularidade que lhes foram atribuídas ou afastar sua responsabilidade pela irregularidade. Não seria demais mencionar que os efeitos da revelia de responsável no âmbito desta Corte diferem daqueles emprestados a esse mesmo instituto

pelo Código de Processo Civil. No âmbito civil, o silêncio do responsável gera a presunção de veracidade dos fatos a ele imputados, de sorte que sua inércia opera contra sua defesa. Nesta Corte, a não apresentação de defesa pelo responsável apenas não inviabiliza a normal tramitação do processo, que deve seguir seu fluxo ordinário de apuração. Por conseguinte, a conduta irregular do responsável deve estar caracterizada para que haja a sua condenação.

11. Passo a comentar cada uma das irregularidades que ensejaram citações e audiências, seguidas do meu posicionamento acerca dos fatos relativos a cada um dos responsáveis chamado ao processo.

## Citações

### II

12. Quanto à realização das despesas, em 2011, no valor original de R\$ 77.500,00, com taxas de administração do Contrato 21/2008 firmado entre o IFPA e a Funcefet/PA, foram citados solidariamente pelo débito a Funcefet/PA e os srs. Edson Ary de Oliveira Fontes, ex-reitor do IFPA, e Armando Barroso da Costa Júnior, ex-diretor-geral da Funcefet/PA.

13. O ex-reitor, em suas alegações, afirma que, em virtude do contrato 21/2008 firmado entre o instituto e a fundação, apenas repassava à Funcefet/PA os recursos recebidos pelo IFPA oriundos do Ministério da Educação, para serem empregados em projetos da fundação de apoio (peça 140, p. 3). Ressalta também que não havia óbice nas contratações junto à fundação, conforme pareceres jurídicos da Procuradoria Federal do IFPA. Além disso, assevera que “a fundação possui dirigentes próprios, com conselho próprio, independente do IFPA, o qual não possui qualquer ingerência sobre as verbas após o repasse à fundação” e “qualquer autorização de despesa no âmbito do Contrato 21/2008 ocorreu por conta dos dirigentes da Fundação”.

14. Enfatizo, neste ponto, que o responsável não foi questionado sobre a celebração do Contrato 21/2008, mas tão somente quanto às despesas no valor de R\$ 77.500,00 com taxa de administração no âmbito da referida avença. Ademais, o ex-reitor não contestou o valor dessas despesas.

15. Despesas com taxa de administração por conta do Contrato 21/2008 também foram objeto de questionamento quando da apreciação do TC 021.218/2010-2 (Contas de 2009 do IFPA). Naquela oportunidade, a 2ª Câmara considerou irregulares tais dispêndios, seguindo o entendimento expresso no voto condutor do Acórdão 1.446/2016-TCU-2ª Câmara (relatora **Ministra Ana Arraes**).

16. No presente caso, a CGU/PA identificou seis transferências bancárias realizadas pelo IFPA em favor da Funcefet/PA, nos meses de janeiro a março de 2011, no montante de R\$ 77.500,00 (peça 14, p. 30), a título de custos operacionais daquela fundação, apesar de a cláusula 3ª da avença dispor que a prestação do serviço seria sem ônus para a contratante. Ou seja, trata-se de prática similar àquela ocorrida no exercício de 2009 e julgada irregular nos termos do Acórdão 1.446/2016-TCU-2ª Câmara.

17. Ademais, essa matéria já foi objeto de diversas deliberações desta Corte, em que o TCU firmou entendimento no sentido de impossibilidade do estabelecimento de remuneração de fundação de apoio fundada em taxa de administração, comissão, participação ou outra espécie de recompensa variável, que não traduza preço certo fundamentado nos custos operacionais dos serviços prestados (Acórdãos 2.038/2008-TCU-Plenário, 1.973/2008-TCU-1ª Câmara e 792/2008-TCU-2ª Câmara, entre outros).

18. Assim, entendo que não merecem acolhimento as alegações de defesa apresentadas pelo sr. Edson Ary de Oliveira Fontes, ex-reitor do IFPA, mantendo-se o débito no valor de R\$ 77.500,00, solidariamente com a Funcefet/PA e o sr. Armando Barroso da Costa Júnior, ex-diretor-geral da

Funcefet/PA, em harmonia com os pareceres precedentes, devendo suas contas ser julgadas irregulares, com condenação em débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

### III

19. No tocante aos débitos de R\$ 791.563,30 e de R\$ 425.649,61, estes decorreram de pagamentos irregulares de bolsas, no âmbito dos programas da Universidade Aberta do Brasil (UAB) “apoio administrativo – apoio a estudantes do programa Brasil Escolarizado” e “bolsas de auxílio financeiro a estudantes”, respectivamente, a pessoas que não se enquadravam na legislação de regência. Tais pagamentos eram realizados, por exemplo, a pessoas estranhas às funções de coordenador da UAB, coordenador-adjunto da UAB, coordenador de curso, coordenador de tutoria, professor-pesquisador ou coordenador de polo, e a pessoas que não eram estudantes, servidores do IFPA, parentes de servidores, terceirizados e pessoas sem vínculo com o instituto.

20. Quanto ao débito de R\$ 791.563,30, os srs. Bruno Henrique Garcia, ex-diretor de projetos do IFPA, e Edson Ary de Oliveira Fontes, ex-reitor do IFPA, foram citados solidariamente pelo valor de R\$ 634.629,97, e os srs. Bruno Henrique Garcia e João Antônio Corrêa Pinto, ex-reitor substituto, foram citados solidariamente pela quantia de R\$ 156.933,33.

21. No que se refere ao débito de R\$ 425.649,61, foram citados solidariamente pelo valor integral os srs. Edson Ary de Oliveira Fontes e Bruno Henrique Garcia Lima.

22. Registro, de pronto, que as irregularidades relacionadas à concessão de bolsas no âmbito do programa UAB foram motivo de julgamento pela irregularidade das contas do IFPA, relativamente ao exercício de 2010 e 2012, respectivamente, nos termos do Acórdão 6.256/2016-TCU-2ª Câmara e Acórdão 1.508/2018-TCU-1ª Câmara.

23. O sr. Edson Ary de Oliveira Fontes foi citado pelos débitos mencionados nos parágrafos 19 e 20 em razão de ter autorizado, na condição de reitor do IFPA no exercício de 2011, o pagamento de bolsas em desacordo com os critérios normativos.

24. O ex-reitor, em suas alegações de defesa (peça 140, p. 5-6), afirma que o pagamento de bolsas serviu para suprir a ausência de pessoal técnico administrativo necessário ao funcionamento do programa, diante da impossibilidade de realizar-se concurso público.

25. Reforça que o pagamento de bolsas a servidores do IFPA foi necessário pois eles desenvolviam uma série de atividades extras, inclusive nos finais de semana. Aponta que houve a contratação de pessoas ocupantes dos cargos de coordenador de curso, tutoria e professor-pesquisador, na medida em que sem essas pessoas o projeto UAB não se concretizaria.

26. Por fim, assevera que todos os pagamentos de bolsas solicitados pelo instituto ao Ministério da Educação (MEC) possuíam fundamentação e justificativa legal, tanto que eram devidamente aprovados e pagos pelo referido Ministério.

27. As alegações de defesa apresentadas pelo sr. Edson Ary de Oliveira Fontes não elidem as irregularidades a ele atribuídas. Isso porque, ao admitir ter promovido a concessão de bolsas do sistema UAB a pessoas não credenciadas para tanto, ainda que com vistas a permitir o regular funcionamento do programa, o ex-reitor confirma os pagamentos irregulares, realizados à margem do que determina a Resolução CD/FNDE 26/2009.

28. Ademais, o fato de o MEC ter efetuado o pagamento de bolsas de estudo solicitadas pelo IFPA não atribui legalidade ao desembolso. Isso ocorreu porque o instituto deveria garantir que os beneficiários das bolsas de estudos, de fato, faziam jus àqueles recebimentos. E, neste caso, o sr. Edson Ary, na função de reitor do IFPA e ordenador maior de despesa, possuía o dever de zelar pela correta aplicação dos recursos públicos.

29. Portanto, entendo que não merecem acolhimento as alegações de defesa apresentadas pelo sr. Edson Ary de Oliveira Fontes, ex-reitor do IFPA, em harmonia com os pareceres precedentes.
30. O Sr. Bruno Henrique Garcia Lima foi citado pelos débitos de R\$ 791.563,30 e de R\$ 425.649,61, mencionados nos parágrafos 19 e 20 deste voto, em razão de ter solicitado, na condição de diretor de projetos do IFPA durante o exercício de 2011, o pagamento de bolsas em desacordo com os critérios normativos aplicáveis.
31. O sr. Bruno Henrique, em suas alegações de defesa (peça 271, p. 1-22), enfatizou que não era de sua alçada as competências contidas no art. 5º, inciso I, letras “g” e “h”, da Resolução CD/FNDE 26/2009. Aponta que tais competências eram atribuição do coordenador do sistema UAB, função ocupada, no exercício de 2011, pelo Sr. Geovane Nobre Lamarão, a quem caberia selecionar, cadastrar e realizar o pagamento dos bolsistas do programa UAB.
32. Esclarece que a diretoria de projetos, da qual era o titular, não possuía atribuição regimental de iniciar processo de aprovação, concessão ou pagamento de bolsas, mas de organizar a documentação e encaminhar para a reitoria que era responsável pela autorização dos pagamentos. Afirma que os memorandos assinados por ele não se tratavam de solicitações para concessão e pagamento de bolsas, mas sim respostas às solicitações anteriores da reitoria.
33. De fato, as atribuições constantes do art. 5º, inciso I, letras “g” e “h”, da Resolução CD/FNDE 26/2009 são de caráter operacionais, desprovidas de cunho decisório e afetas à Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes). Ou seja, não são atribuições do coordenador do sistema UAB.
34. A Secex-PA destacou que a documentação trazida aos autos pelo sr. Bruno Henrique indica que o regimento interno do IFPA não estabelece atribuições à diretoria de projetos, tampouco há portaria com essa formalização, estando essa diretoria vinculada à Pró-Reitoria de Extensão (peça 271, p. 10-11).
35. O sr. Bruno Henrique assinou, no entanto, os memorandos em que, expressamente, foram solicitados os pagamentos das bolsas (peça 68, p. 301-303, 309-311, 315-317, 323-325, 357-359, 406-408; peça 69, p. 5-7, 53-55, 69-72, 137-140; e peça 70, p. 44-51, 154-162).
36. Conforme bem ressaltado pela unidade técnica, a defesa trazida pelo responsável não foi capaz de comprovar que sua atuação como diretor de projetos era acessória dentro dos processos de concessão e pagamento de bolsas.
37. Assim, entendo que não merecem acolhimento as alegações de defesa apresentadas pelo sr. Bruno Henrique Garcia Lima, ex-diretor de projetos do IFPA.
38. Portanto, cumpre julgar as contas irregulares dos srs. Edson Ary de Oliveira Fontes e Bruno Henrique Garcia Lima, condenando-os solidariamente pelos débitos de R\$ 634.629,97 e de R\$ 425.649,61 e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.
39. Destarte, devem ser julgadas irregulares as contas dos srs. Bruno Henrique Garcia e João Antônio Corrêa Pinto, condenando-os solidariamente pelos débitos de R\$ 156.933 e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

#### IV

40. Foram citados pelo débito relacionado à concessão irregular de bolsas no âmbito do programa Pronatec, no valor original de R\$ 343.320,00, os Srs. Geovane Nobre Lamarão e Rui Alves Chaves, o primeiro na condição coordenador-geral do Pronatec e o segundo como pró-reitor de Extensão do IFPA, à época dos fatos, por terem solicitado tais pagamentos, bem como o sr. Edson Ary de Oliveira Fontes por, na condição de reitor do IFPA em 2011, ter autorizado os pagamentos.

41. Os pagamentos foram realizados, nos dias 20 e 23/12/2011, no montante de R\$ 343.320,00, a servidores técnicos, administrativos e docentes do IFPA, sem amparo na legislação do programa e sem a comprovação das atividades desenvolvidas (peça 14, p. 133-134).
42. Os srs. Geovane Nobre Lamarão e Rui Alves Chaves alegam, na essência, que o Termo de Cooperação 13.959, em que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) figurava como concedente e o IFPA assumia a atribuição de unidade executora das ações do Pronatec, estabeleceu o período de execução do programa de 1º/10/2011 a 30/4/2012. E, por isso, de acordo com os defendentes, o IFPA estaria respaldado a realizar o pagamento de bolsas a partir de 1º/10/2011 (peça 273, p. 7; peça 385, p. 2).
43. O sr. Edson Ary de Oliveira Fontes, por sua vez, alega que o IFPA recebeu a verba para custeio do Pronatec a partir de outubro de 2011, enquanto que o planejamento, o levantamento de demandas dos municípios parceiros e a confecção de material pedagógico, planilhas etc. já haviam sido feitos desde o início do 1º semestre de 2011, e, por isso, utilizaram-se bolsas para custeio de atividades anteriores ao repasse da verba, concedidas a pessoas que efetivamente faziam parte do programa (peça 140, p. 8).
44. O ex-reitor complementa que foram devidamente atendidas as diretrizes determinadas nas Resoluções CD/FNDE 72/2011 e CD/FNDE 62/2011, cumprindo-se, inclusive, a normatização que versa sobre os valores das bolsas por hora de trabalho (peça 140, p. 9).
45. A Secex-PA, ao analisar as alegações de defesa apresentadas quanto à irregularidade relacionada ao pagamento de bolsas no âmbito do Pronatec, concluiu por sua rejeição parcial.
46. Entendeu a unidade técnica que não havia como considerar válido o Termo de Cooperação 13.959 (peça 76, p. 353-354), por se tratar de minuta, não havendo a assinatura da concedente dos recursos. Ressaltou a unidade instrutiva que a referida minuta quis fornecer eficácia jurídica para o Pronatec no âmbito do IFPA antes mesmo do início de vigência do programa ocorrida em 27/10/2011, data da publicação da Lei 12.513/2011 que o instituiu.
47. Registro que, ao relatar as contas do IFPA referentes ao exercício de 2012, a validade do Termo de Cooperação 13.959 foi confirmada, em virtude da constatação da publicação do extrato do referido termo no Diário Oficial da União (DOU), de 2/12/2011 (peça 131 do TC 025.091/2013-1), e da informação carreada pelo FNDE que enviou cópia daquele termo devidamente assinado (peça 135, p. 3 e 4, do TC 025.091/2013-1).
48. Valho-me também da manifestação da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (Setec) no sentido de que as situações constituídas no IFPA, relativas ao Pronatec, anteriormente à edição da Lei 12.513, de 26/10/2011, não são convalidadas e tampouco endossadas pela Setec (peça 143, p. 1, do TC 025.091/2013-1).
49. Portanto, não merecem acolhimento as alegações de defesa dos responsáveis acerca dos pagamentos realizados anteriormente à criação do Pronatec, por ausência de sustentação jurídica, na medida em que tal programa não existia.
50. A Secex-PA, ao final da análise das alegações apresentadas, registrou que o débito deveria sofrer redução para R\$ 333.570,00. A diminuição decorreu do fato de terem sido considerados válidos os pagamentos realizados no mês de dezembro de 2011 para os profissionais designados nos cargos de coordenador geral, com atividades desenvolvidas na reitoria, e de coordenador adjunto, com atividades exercidas nos **campi** de Abaetetuba, Altamira, Belém, Bragança, Breves, Castanhal, Conceição do Araguaia, Itaituba, Industrial de Marabá e Santarém.
51. De fato, a designação do coordenador geral ocorreu em 13/12/2011 (peça 76, p. 334), enquanto que as designações dos coordenadores adjuntos dos referidos **campi** do IFPA advieram em 22/12/2011 (peça 76, p. 336).

52. Esclareço que, na data de 11/11/2011, foi editada a Resolução CD/FNDE 62, impondo, em seu art. art. 8º, § 1º, c/c art. 6º, a obrigatoriedade de a indicação dos profissionais (coordenador-geral das bolsas de formação, coordenador-adjunto, supervisor de curso, professor, apoio as atividades acadêmicas e administrativas e orientador) ser precedida de processo de seleção pública simplificada, por edital, e da devida comprovação da capacidade técnica e formação adequada para desempenho das respectivas atribuições.

53. Esse normativo foi alterado com a edição da Resolução CD/FNDE 72, em 20/12/2011, que estabeleceu, **in verbis**:

Art. 8º (...)

§ 1º As funções de natureza de Gestão e Administração do Programa no âmbito das instituições, Coordenador Geral das Bolsas Formação, Coordenador Adjunto e Supervisor de curso ficam reservadas aos profissionais pertencentes ao quadro de servidores ativos e inativos das instituições federais de EPCT, e devem ser preenchidos com bolsistas indicados pela administração máxima da Instituição.

§ 2º As funções Professor, Apoio as Atividades Acadêmicas e Administrativas e Orientador podem ser exercidas por profissionais que pertençam ou não ao quadro de servidores ativos e inativos das instituições federais de EPCT. A indicação de profissionais que não pertençam ao quadro de servidores ativos e inativos das instituições federais de EPCT, deverá ser precedida de processo de seleção pública simplificada, por edital, e da devida comprovação da capacidade técnica e formação adequada para desempenho das respectivas atribuições. Para os servidores ativos e inativos a seleção deve ocorrer em atendimento a Edital Institucional de Extensão, contendo critérios aprovados pela administração máxima das instituições. (grifos não presentes no original)

54. Assim, o coordenador geral do Pronatec e os coordenadores adjuntos nos **campi** estavam aptos a exercer suas atribuições a partir das datas de suas designações, com a percepção das bolsas respectivas, nos termos do que dispõe o art. 8º, § 1º, da Resolução CD/FNDE 72/2011, que exige a prévia indicação desses profissionais pela administração da instituição para que eles pudessem desempenhar suas funções no âmbito do Pronatec.

55. Documentos carreados aos autos pelos defendentes indicam que ocorreram designações de supervisores de curso distintamente para os **campi** de: Belém, em 22/12/2011 (peça 77, p. 274-362); Santarém, em 26/12/2011 (peça 77, p. 91-119); Industrial de Marabá, em 27/12/2011 (peça 77, p. 141-142); Bragança, em 28/12/2011 (peça 77, p. 50); Breves, 28/12/2011 (peça 77, p. 148 e 159, 160, 162, 164, 166, 167); Itaituba, 23/12/2011 (peça 77, p. 174 e 186-189); Altamira, 26/12/2011 (peça 77, p. 196-197 e 206, 209, 210 e 216).

56. A Secex/PA entendeu que não caberia pagamentos aos supervisores designados, porque a documentação acostada aos autos pelos defendentes não comprova efetivamente as horas/semana dedicadas ao Pronatec (peça 77, p. 65-80, 150 e 176-179; peças 232 a 255).

57. Compulsando os autos, constatei a existência de documentos que registram a quantidade de horas por semana trabalhadas dos supervisores designados para os seguintes **campi**:

- a) Belém: total de 29 supervisores, 10 horas/semana cada (peça 77, p. 267);
- b) Bragança: total de 5 supervisores, sendo dois com 20 horas/semana cada e três com 16 horas/semana cada (peça 77, p. 267);
- c) Santarém: total de 21 supervisores, 10 horas/semana cada (peça 77, p. 86 e 90);
- d) Industrial de Marabá: total de 3 supervisores, 10 horas/semana cada (peça 77, p. 136);
- e) Breves: total de 6 supervisores, 10 horas/semana cada (peça 77, p. 146);
- f) Itaituba, total de 4 supervisores, 10 horas/semana cada (peça 77, p. 172); e
- g) Altamira: total de 4 supervisores, 10 horas/semana cada (peça 77, p. 195).

58. Nesse sentido, avalio também serem válidos os pagamentos realizados no mês de dezembro de 2011 para os supervisores, a contar das datas de suas designações, em vista das atividades exercidas nos seguintes **campi**: Altamira, Belém, Bragança, Breves, Itaituba, Industrial de Marabá e Santarém. Assim sendo, considerando o valor de R\$ 36,00/hora fixado pela Resolução CD/FNDE 72/2011 e a quantidade de horas semanais registradas, os valores devidos seriam referentes a uma semana, o que corresponde ao montante de R\$ 27.288,00 que deve ser abatido do débito apurado pela Secex-PA, conforme discriminado na Tabela a seguir:

<b>Campus</b>	<b>Supervisores (A)</b>	<b>Valor (R\$/hora) (B)</b>	<b>Horas semanais (C)</b>	<b>Semanas (D)</b>	<b>Valor devido (R\$) (AxBxCxD)</b>
Altamira	4	36	10	1	1.440,00
Belém	29	36	10	1	10.440,00
Bragança	2	36	20	1	1.440,00
	3	36	16	1	1.728,00
Breves	6	36	10	1	2.160,00
Industrial de Marabá	3	36	10	1	1.080,00
Itaituba	4	36	10	1	1.440,00
Santarém	21	36	10	1	7.560,00
<b>Total devido</b>					<b>27.288,00</b>

59. Portanto, o débito corrigido alcança o valor de R\$ 306.282,00 (R\$ 333.570,00 – R\$ 27.288,00), tendo em vista serem considerados válidos os montantes pagos ao coordenador-geral, aos coordenadores-adjuntos e aos supervisores, a contar da data das respectivas designações ocorridas em dezembro de 2011 para exercerem essas funções no âmbito do Pronatec.

60. Quanto aos profissionais (professor, apoio a atividades acadêmicas e administrativas e orientador), elencados no art. 6º, incisos IV a VI, da Resolução CD/FNDE 72/2011, a unidade instrutiva constatou que o processo seletivo foi iniciado em 2012 (peça 76, p. 359-365), concluindo que não havia possibilidade de pagamentos àqueles profissionais no exercício de 2011.

61. Considero indevidos os pagamentos efetuados aos profissionais (professor, apoio a atividades acadêmicas e administrativas e orientador), elencados no art. 6º, incisos IV a VI, da Resolução CD/FNDE 72/2011, haja vista que, em dezembro de 2011, não se tinha conhecimento de quem desempenharia as atribuições de professor, apoio a atividades acadêmicas e administrativas e orientador, pois os processos seletivos foram deflagrados pelo IFPA somente em 2012. Ou seja, esses profissionais receberam bolsas antes de terem sido selecionados na forma estabelecida no art. 8º, § 2º, da Resolução CD/FNDE 72/2011.

62. Diante do exposto, posiciono-me, diante das alegações de defesa apresentadas pelos srs. Geovane Nobre Lamarão, Rui Alves Chaves e Edson Ary de Oliveira Fontes, por sua rejeição parcial.

63. Portanto, devem ser julgadas irregulares as contas dos srs. Geovane Nobre Lamarão, Rui Alves Chaves e Edson Ary de Oliveira Fontes, condenando-os solidariamente pelo débito de R\$ 306.282,00 e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

## V

64. O débito no valor histórico de R\$ 97.500,00 se refere a pagamentos de bolsas UAB, a pessoas que não preencheram requisitos instituídos no art. 9º da Resolução CD/FNDE 26/2009 para exercício das funções de coordenador, professor-pesquisador e tutor. Foram citados solidariamente pelo débito de R\$ 40.600,00 os srs. Edson Ary de Oliveira Fontes, na condição de reitor do IFPA no exercício de 2011, e Márcio Benício de Sá Ribeiro, como coordenador-geral do UAB de janeiro a março de 2011, e pelo valor de R\$ 56.900,00 os srs. Edson Ary de Oliveira Fontes e Geovane Nobre Lamarão, este último na condição de coordenador-geral do UAB de março a dezembro de 2011.

65. O sr. Edson Ary de Oliveira Fontes afirma que houve o pagamento de bolsas a profissionais para exercerem tais funções e argui que a demanda desses profissionais era latente, dada a abrangência do programa, pois havia cerca de menos de 700 servidores, quando deveriam ter pelo menos 1.000. Pondera que na região de atuação do IFPA há um déficit de profissionais especializados, com qualificações além da graduação e, quando há, nem todos se interessavam a se candidatar para os programas.

66. O sr. Márcio Benício de Sá Ribeiro afirma que participou do sistema UAB na condição de coordenador-geral do IFPA, mas não teve participação alguma na seleção dos beneficiários das bolsas, pois assumiu a função quando o programa já estava em andamento. Argumenta também que os bolsistas já haviam sido selecionados nas gestões anteriores e, sendo assim, não designou por ato próprio qualquer pessoa para a condição de bolsista.

67. O sr. Geovane Nobre Lamarão alega que não teve participação alguma na seleção dos beneficiários das bolsas, pois assumiu a função quando o programa já estava em andamento. Assevera ainda que os bolsistas que foram pagos durante sua gestão já haviam sido selecionados nas gestões anteriores e, sendo assim, não designou por ato próprio qualquer pessoa para a condição de bolsista.

68. Registro que irregularidade de igual índole foi objeto de apreciação nos termos do Acórdão 1.446/2016-2ª Câmara quando, na oportunidade, aquele colegiado entendeu que estavam descaracterizados os débitos descritos afetos aos pagamentos de bolsas da UAB a pessoas que não preencheram os requisitos instituídos no art. 9º da Resolução CD/FNDE 26/2009 para o exercício das funções de coordenador, professor-pesquisador e tutor.

69. Em vista disso, o representante do MPTCU sugere estender tal entendimento ao presente caso, para que sejam afastados os débitos originais de R\$ 40.600,00 (responsáveis solidários: Edson Ary e Márcio Benício – peça 389) e de R\$ 56.900,00 (responsáveis solidários: Edson Ary e Geovane Nobre – peça 390), mantendo-se a irregularidade para fins de julgamento de contas e aplicação de multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

70. Ante o exposto, afasto os débitos originais de R\$ 40.600,00 e de R\$ 56.900,00, conforme sugerido pelo **Parquet**, e ressalto que as irregularidades apuradas no presente processo conduzem a julgar irregulares as contas dos srs. Márcio Benício de Sá Ribeiro e Geovane Nobre Lamarão e aplicar-lhes, bem como ao sr. Edson Ary de Oliveira Fontes, a multa prevista do art. 58 da Lei 8.443/1992.

### Audiências

#### VI

71. Os srs. Edson Ary de Oliveira Fontes, na condição de reitor do IFPA em 2011, Eliezer Mouta Tavares, como pró-reitor de administração do IFPA, João Luiz Costa de Oliveira e João Guilherme Rodrigues Begot, na condição de diretores de gestão de pessoas do IFPA, foram ouvidos em audiência por autorizarem, no exercício de 2011, pagamentos da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso (GECC), mediante folha de pagamento:

- i) referente a bolsas para professores e servidores pelo desempenho de atividades não vinculadas a curso de formação, concursos públicos ou exames vestibulares, no valor de R\$ 12.904,25;
- ii) a servidores do IFPA que são membros de comissão permanente de concurso ou processo seletivo, no valor de R\$ 41.000,00, quando essa gratificação não é própria para remunerar atividade que consta do rol de atribuições permanentes do cargo ocupado pelo servidor ou quando a atividade exercida não possui característica de eventualidade;
- iii) a servidores técnico-administrativos pela ministração de aulas em cursos regulares da instituição, no valor de R\$ 12.480,00; e

iv) em valores acima do limite máximo anual permitido pelo Ministério da Educação no valor de R\$ 30.015,86.

72. A unidade técnica, com a aquiescência do Parquet, rejeitou as justificativas apresentadas pelos defendentes quanto ao pagamento da GECC no valor de R\$ 12.904,25.

73. O sr. Edson Ary não apresentou quaisquer justificativas. O sr. Eliezer Mouta Tavares arguiu, em síntese, que não participou das supostas ilegalidades, não exerceu cargo com poder de decisão no que se refere aos pagamentos e às normas estabelecidas pelo IFPA quanto à GECC, não lhes atribuíam qualquer responsabilidade em relação a controle e pagamento de gratificações a servidores da Instituição. O sr. João Guilherme Rodrigues Begot argumenta que exerceu o cargo de diretor de gestão de pessoas do IFPA no período de 1/6/2011 a 30/9/2011 e, como diretor substituto, de 1/12/2010 a 31/5/2011, e não coube ao defendente incluir qualquer servidor para recebimento da GECC.

74. As justificativas apresentadas não socorrem os defendentes. Os documentos assinados pelos srs. Eliezer Tavares (peça 76, p. 112) e João Begot (peça 76, p. 113) indicam que os responsáveis autorizaram os pagamentos da GECC a professores integrantes do Projeto Cuairana referente ao processo 23051.007867/2010-76, no montante de R\$ 8.904,25. O sr. Eliezer Tavares também autorizou os pagamentos da GECC a servidores referente ao processo 23051.012764/2011-17, conforme documento à peça 76, p. 121, no total de R\$ 4.000,00. Os pagamentos efetuados afrontam o disposto no art. 76-A, da Lei 8.112/1990, c/c art. 2º do Decreto 6.114/2007 e art. 2º da Portaria MEC 1.084/2008. Assim, rejeito as razões de justificativas apresentadas pelos srs. Edson Ary de Oliveira Fontes, Eliezer Mouta Tavares e João Guilherme Rodrigues Begot.

75. Quanto ao pagamento da GECC no valor de R\$ 41.000,00, a Secex-PA entende que as justificativas apresentadas pelos defendentes elidem a irregularidade constatada. O representante do MPTCU discorda da unidade instrutiva, porque não foram trazidas provas de que os membros designados para a comissão permanente de processos seletivos do IFPA/**Campus** Belém exerciam suas atividades nessas comissões em caráter eventual. Com vênias ao **Parquet**, acompanho o entendimento da Secex-PA.

76. Os cinco membros designados para a comissão permanente de processo seletivo do IFPA/Campus Belém, pela Portaria 374/2010-GAB, receberam a gratificação somente nos meses de fevereiro/2011 (R\$ 25.500,00) e março/2011 (R\$ 15.500,00), perfazendo o total de R\$ 41.000,00 (peça 76, p. 161). Os pagamentos efetivados em fevereiro/2011 são referentes ao processo seletivo técnico para ingresso no 1º semestre de 2011 – IFPA **campus** Belém (Processo 23051.001246/2011-60). Os de março/2011 são relativos ao concurso público simplificado para preenchimento de vagas ociosas nível superior 2011 – Vestibulinho – Edital 2/2010 (Processo 23051.002846/2011-45). Ademais, em fevereiro/2011, três outros servidores não foram contemplados com a GECC, na rubrica 66 cursos/concursos, por incompatibilidade da rubrica com os cargos por eles ocupados (peça 76, p. 179). Situação semelhante também ocorreu em março/2011 com um servidor (peça 76, p. 187).

77. Tal fato, juntamente com as justificativas apresentadas pelos defendentes, indica que os membros da comissão exerceram as atividades eventualmente em dois meses ao longo de todo o exercício de 2011, quando da realização dos processos seletivos técnicos e para preenchimento de vagas ociosas. Assim, acolho as razões de justificativas dos srs. Edson Ary de Oliveira Fontes, Eliezer Mouta Tavares e João Guilherme Rodrigues Begot, estendendo o benefício ao sr. João Luiz Costa de Oliveira, nos termos do art. 161 do RITCU, em virtude de sua revelia.

78. Em relação ao pagamento da GECC no valor de R\$ 12.480,00, a unidade técnica, com a anuência do **Parquet**, rejeitou as justificativas apresentadas pelos defendentes.

79. O ex-reitor afirma que houve, de fato, a solicitação de um servidor para ministrar aula, em caráter excepcional a fim de garantir a formação de alunos que se encontravam no último período e

sem professor para a matéria (peça 139, p. 4-5). O sr. Eliezer Tavares argumenta que não houve irregularidades nos pagamentos, pois os servidores prestaram os serviços no âmbito do curso de especialização em gestão pública, aprovado por meio da Resolução 17/2011 do Conselho Superior do IFPA, e que nunca autorizou qualquer lançamento em folha de pagamento na rubrica GECC (peça 270, p. 8-10). O sr. João Begot assevera que o fato ocorreu porque não encontrou dentro do IFPA docente disponível que atendesse ao disposto no art. 4º do Decreto 6.114/2007, tendo sido adotado servidor técnico-administrativo, à época, para não haver prejuízo a algumas turmas que estavam em vias de terminarem o curso (peça 141, p. 3).

80. As justificativas apresentadas pelos defendentes não elidem as irregularidades apontadas, haja vista que o pagamento da GECC no valor de R\$ 12.480,00 a servidores técnico-administrativos por ministrarem aulas em cursos regulares da instituição, afronta o disposto no art. 76-A, da Lei 8.112/1990, c/c art. 2º do Decreto 6.114/2007 e art. 2º da Portaria MEC 1.084/2008. Assim, rejeito as razões de justificativas apresentadas pelos srs. Edson Ary de Oliveira Fontes, Eliezer Mouta Tavares e João Guilherme Rodrigues Begot.

81. No tocante ao pagamento da GECC no montante de R\$ 30.015,86 acima do limite máximo anual permitido pelo MEC, a Secex-PA concluiu que as justificativas apresentadas pelos defendentes não afastaram a irregularidade constatada. O representante do MPTCU discorda parcialmente da unidade instrutiva, assinalando que a responsabilidade deve ser atribuída apenas aos srs. João Luiz Costa de Oliveira e João Guilherme Rodrigues Begot, pois, consoante decidido no TC 029.435/2011-0, não ficou caracterizado que a conduta do sr. Eliezer Mouta Tavares foi determinante para a consumação da irregularidade, o mesmo valendo para o sr. Edson Ary de Oliveira Fontes.

82. O sr. Edson Ary afirma que foi necessário o aumento na contratação de funcionários e serviços para suprir as atividades exigidas para a realização do certame em virtude da inscrição de 12 mil alunos por cada concurso, o que acarretou o aumento do quantitativo de gratificações a serem pagas. Ressalta que essas despesas foram custeadas com os valores arrecadados com as inscrições, portanto, não houve utilização de verbas de repasse federal (peça 139, p. 4). O sr. Eliezer Tavares argumenta que o controle dos limites estabelecidos na legislação ficou sob a responsabilidade da Diretoria de Pessoal (DIGEP) (peça 270, p. 10). O sr. João Begot não apresentou justificativas sobre esse item.

83. De fato, a Portaria MEC 1.084/2008, em seu art. 2º, § 1º, admite pagamento acima dos limites estabelecidos, nos casos em que os recursos arrecadados com evento financiarem a ação. No presente caso, a CGU/PA não afastou a possibilidade de o valor de R\$ 30.015,86 ter sido custeado com recursos oriundos da arrecadação das inscrições referentes aos concursos realizados em 2011, conforme informado pelo ex-reitor. Assim, com vênias à unidade técnica e ao **Parquet**, acolho as razões de justificativas dos srs. Edson Ary de Oliveira Fontes, Eliezer Mouta Tavares e João Guilherme Rodrigues Begot, estendendo o benefício ao sr. João Luiz Costa de Oliveira, nos termos do art. 161 do RITCU, em virtude de sua revelia.

84. Em adição, tendo em vista a rejeição das justificativas apresentadas pelos srs. Eliezer Mouta Tavares, João Luiz Costa de Oliveira e João Guilherme Rodrigues Begot, conforme relato nos itens 73 e 79 deste voto, cumpre julgar irregulares suas contas com aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

85. Quando ao sr. Edson Ary de Oliveira Fontes, que também teve suas razões de justificativas rejeitadas (itens 73 e 79 deste voto), cabe aplicar-lhe a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

86. Acolho a proposta do **Parquet** de julgar regulares com ressalva as contas do sr. Darlindo Maria Pereira Veloso Filho, ex-diretor do **campus** Belém, pela falha apontada no item 6.2.2.1 do Relatório de Auditoria de Gestão 201203356, da CGU (peça 4, p. 147-159), bem como julgar regulares

as contas dos demais responsáveis integrantes do rol de peça 1 que sejam titulares ou substitutos das funções de pró-reitor e de diretor de **campi**.

87. Por fim, anuo à proposta da Secex-PA para que seja dada ciência ao IFPA acerca de diversas impropriedades detectadas em sua gestão, bem como para que sejam expedidas recomendações ao mencionado Instituto com vista a aprimorar o seu processo de planejamento e a estruturar sua unidade de controle interno.

Ante o exposto, VOTO para que o Tribunal aprove a minuta de acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de março de 2018.

WEDER DE OLIVEIRA  
Ministro-Substituto